

MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Tayline de Campos Garcia SILVA¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: Via de regra, discussões sobre o tema do sistema prisional estão focadas na situação degradante em que vivem a população carcerária, na ilusão de um processo de ressocialização e nas consequências danosas para o indivíduo durante e após o cumprimento da pena, cabendo a este artigo manter-se sob o cerne da questão das mulheres grávidas e mães de filhos pequenos no sistema carcerário em prisão provisória e os direitos garantidos a estas pela concessão do habeas corpus coletivo nº 143641.

Palavras-chave: Prisão provisória. Direitos humanos. Ressocialização. Mães. Mulheres grávidas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal foi uma das primeiras vertentes do Direito. Ao longo do tempo, foi concebido de diversas maneiras, ora como resposta dos deuses, ora como resposta da sociedade aos crimes. Um dos maiores estudiosos sobre o tema, Michel Foucault, tem sua análise sobre os mecanismos sancionadores ao longo do tempo presente na obra “Vigiar e punir”.

Esta obra pode ser dividida em três principais partes para entender como a sanção era concebida e praticada ao longo da história. Na primeira parte, os prisioneiros eram submetidos a espetáculos punitivos. No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. (FOUCAULT, 2013, p. 12)

Na segunda parte, fim do século XVIII e começo do século XIX, protestos contra os suplícios eram comuns e, ao longo do tempo, as punições passaram a ser menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: taylinecsilva@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@unitoledo.br.

sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação. (FOUCAULT, 2013, p. 12)

Após a punição adquirir um caráter negativo, o carrasco começou a ser igualado ao criminoso.

Na terceira parte, é perceptível a utilização de um mecanismo sancionador burocrático, que visa a reparação e a reeducação do indivíduo, o que seria um processo mais humanitário.

Tomando como referência o estudo de Foucault para analisar o sistema prisional brasileiro, vê-se logo no artigo 1º da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A Constituição Federal e as leis brasileiras são consideradas as mais evoluídas em relação às questões humanitárias. No entanto, na prática, o Brasil é encaminhado várias vezes a cortes internacionais em razão de violação de direitos humanos, mais evidentes quando se tratando da situação dos indivíduos privados de liberdade.

2 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sob a base de dados do Infopen, apresentada em 2017, é notado um conjunto de características sobre as pessoas privadas de liberdade no Brasil que pouco se alteram entre o ano de 2014 até o 1º semestre de 2016. Entre 2014 e 2016 a população prisional manteve-se com a maior porcentagem em homens (94% da população prisional), com a faixa etária entre 18 a 25 anos, com ensino fundamental incompleto, apenados por crimes contra o patrimônio e negros, tendo aumentado em 2,33% a porcentagem desta última característica.

A partir destes dados, é nítido que a maior parte da população prisional brasileira é constituída por indivíduos que provêm de uma situação de segregação socioespacial e desemprego estatal, estado o qual tem a obrigação constitucional de prover direitos sociais como a educação (Art. 205, CF), no entanto, sua ação não atinge a totalidade da população brasileira. (JÚNIOR, 2011, p. 3)

O quadro de desamparo estatal se agrava quando se voltam os olhos para as situações desumanas e inconstitucionais em que estão submetidos os privados de liberdade. Segundo o Infopen, a população prisional no 1º semestre de 2016 era de 726.712 pessoas para 368.044 vagas, no mesmo período, tendo, portanto, um déficit de vagas igual a 358.663.

Diante de tal situação, o Brasil, em 2017, foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ³por trinta e duas organizações de direitos humanos nacionais e internacionais que apresentaram informações sobre tortura, maus tratos e condições intoleráveis de higiene e saúde, relacionadas ao encarceramento em massa e à superlotação de unidades de privação de liberdade de pessoas adultas e também de adolescentes, além de ser denunciado também pelo uso sistemático de prisões provisórias no país.

A pena privativa de liberdade é justificada como necessária pelo discurso de ressocialização do indivíduo que foge do padrão de conduta desejável e aceitável para a manutenção da ordem da sociedade, caracterizando uma conduta criminosa. Nessa situação, a reinserção social de um indivíduo se dará a partir da conclusão do processo de ressocialização e reeducação, sendo estes conduzidos pelas instituições penais. No entanto, na prática, vê-se a ineficácia deste modelo de ressocialização através dos dados alarmantes de reincidência criminal.

Dessa forma, tais dados comprovam:

a falência do sistema prisional através de problemas recorrentemente enfrentados, tais como déficit expressivo de vagas nos presídios, rebeliões, fugas e altos índices de reincidência criminal. A prisão perdeu (se é que algum dia o teve) seu papel de instituição ressocializadora e promotora da reeducação dos indivíduos para tornar-se apenas um local que favorece a socialização em uma cultura carcerária. Mesmo as iniciativas que visam à formação educacional e profissional dentro das instituições carcerárias possuem, sobretudo, o objetivo de preenchimento do ócio dentro da unidade, não se constituindo efetivamente em instrumento de reeducação dos indivíduos. (Vasconcellos, 2007, p. 7)

O sistema prisional, que é mantido por sua fictícia imagem ressocializadora e reeducadora, mostra-se cada vez mais ineficaz diante dos seus primórdios objetivos. O falido sistema prisional é uma máquina cada vez mais potente de destruição de princípios fundamentais da Constituição.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo.

3 DA SITUAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É sabido que a população no sistema prisional brasileiro é constituída em sua grande maioria por pessoas do sexo masculino, no entanto vê-se a crescente do número de pessoas do sexo feminino privadas de liberdade no Brasil.

Segundo os dados do Infopen Mulheres de junho de 2014, o Brasil contava com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Conforme dados recentes, o Brasil contava com 42.355 mulheres e 665.482 homens privados de liberdade até o 1º semestre de 2016 (Infopen, 2017).

Ainda há uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

No entanto, não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime⁴ quando comparados com a população masculina, o que impacta de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Diante da situação de crise do sistema prisional que, claramente, não tem se mostrado eficaz em seus propósitos, várias pessoas são submetidas a situações degradantes e desumanas, como já visto, e no que tange a população carcerária feminina a situação se agrava. As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, sendo não incomum a intensificação

⁴ 64% do encarceramento feminino está associado ao tráfico de drogas. “A disciplina rigorosa do tráfico, a alta cominação de penas e a sua equiparação a crime hediondo, bem como a vocação seletiva da segurança pública impactam desproporcionalmente as mulheres”. (Habeas Corpus Coletivo - parte 1, p. 3)

da situação degradante na maternidade e a constante violação de direitos, tanto da mulher quanto da criança.

3.1 DA SITUAÇÃO DA MULHER GESTANTE E MÃE DE CRIANÇA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como já exposto neste artigo, é de conhecimento público a situação degradante e insalubre em que estão inseridos os indivíduos privados de liberdade, suprimindo vários de seus direitos.

A maioria dos presídios brasileiros possui problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais e de salubridade, predispondo a proliferação ou agravamento de diversas doenças infectocontagiosas, traumas, doenças crônico-degenerativas, além de transtornos mentais. Em algumas instituições as celas são improvisadas como enfermarias, dispoendo de poucos equipamentos e profissionais qualificados. A carência de escolta policial dificulta que as presidiárias sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Há falta contínua de medicamentos e os tratamentos para diversas doenças acabam se reduzindo à prescrição de analgésicos para alívio dos sintomas. Praticamente inexistente o pré-natal e os programas voltados à prevenção dos cânceres de colo de útero e de mamas. (Gustin, 2011, p. 14).

Sob outra face deste prisma, as mulheres gestantes e puérperas que têm sua liberdade privada acabam, por sua vez, sendo mais atingidas ao passo que possuem direitos relacionados à maternidade que também são violados e estão inseridas em um ambiente insalubre em um momento de maior fragilidade física e emocional próprias deste período.

Segundo dados do Infopen de 2017, no primeiro semestre de 2016 haviam apenas 55 celas adequadas para gestantes, 49 berçários e 9 creches para 351 estabelecimentos prisionais, 563 mulheres gestantes e 361 mulheres lactantes. Ainda, apenas 47% dos estabelecimentos prisionais possuem consultório médico, 45% possuem sala de curativos, 45% possuem farmácia ou sala de dispensação de medicamentos e 26% possuem cela de observação. A partir destes dados, é possível observar que a maioria dos estabelecimentos prisionais não possuem condições mínimas que garantam a maternidade e, portanto, a não condução do

tratamento das mulheres em privação de liberdade conforme as Regras de Bangkok, tratado que o Brasil é signatário.

No que tange mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade presas preventivamente, uma decisão inédita do Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas corpus coletivo nº 143.641, determinando que todas estas pudessem permanecer em prisão domiciliar, conforme disposto nos incisos IV e V do artigo 318⁵ do Código de Processo Penal, alterado pela lei 13.257, de 08 de março de 2016.

Tal habeas corpus coletivo foi impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) em parceria com a Defensoria Pública da União, tendo o tema ganhado grande repercussão quando a ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, concedeu em março de 2017 o habeas corpus à advogada e ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, obtendo o direito à prisão domiciliar para poder permanecer junto de seus filhos, na época com 11 e 15 anos.

Somando a dramática inadequação do cárcere, tem-se uma política criminal flagrantemente discriminatória, pelo desproporcional impacto sobre as mulheres e suas famílias (art. 5º, XLI da Constituição Federal).

O impacto desproporcional ficou ainda mais evidente no episódio envolvendo a prisão preventiva de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro. Sua prisão preventiva foi determinada no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal e logo substituída por prisão domiciliar pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O episódio, que poderia simplesmente indicar a correta aplicação da lei, expôs a enorme seletividade do sistema de justiça, que mantém as demais mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade no encarceramento. (Habeas Corpus Coletivo - parte 1, p. 3)

O pedido de habeas corpus coletivo baseia-se no fato da:

“(…) determinação da prisão preventiva a estas mulheres, ou seja, a sua sujeição, antes de transitada em julgado uma condenação criminal, ao confinamento em estabelecimentos de privação de liberdade, por subtrair-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência regular ao parto e pós-parto, condições razoáveis de higiene e autocuidado e privar suas crianças de condições adequadas de desenvolvimento, constitui ato

⁵ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
(...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

ilegal praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro.” (Habeas Corpus Coletivo - parte 1, p. 3)

Além do mais, a situação precária dos estabelecimentos prisionais, desapropriado às demandas femininas e a omissão às condições de exercício de direitos reprodutivos qualificam tratamento desumano, cruel e degradante, fazendo com que a prisão provisória exceda as demarcações constitucionais ao passo que é analisado o artigo 5º da Constituição Federal (art. 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX da Constituição Federal).

As consequências deste habeas corpus coletivo acometem as gestantes e as mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, fazendo valer o direito de prisão domiciliar expresso nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal. No entanto, estes efeitos também afetam beneficentemente as crianças que, contrariando o princípio de intranscendência da pena previsto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal, foram gestadas no cárcere ou ficavam encarceradas junto às mães até seus 6 (seis) meses de idade. É insustentável a ideia de que a criança tenha que passar parte de sua vida em:

Um ambiente cuja rotina é de superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, de proliferação de doenças infectocontagiosas, de falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, de privação do acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, de discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (Habeas Corpus Coletivo - parte 1, p. 13)

As benesses desta decisão são grandiosas. Manter este grupo sob a égide da constituição, resguardando a dignidade da mãe e sua prole, significa um passo para a devida proteção dos direitos previstos na constituição.

4. CONCLUSÃO

Esta decisão traz a aplicação da lei com o objetivo de resguardar direitos das crianças e das mães que estão presas provisoriamente sem terem sido acusadas de crime violento, necessitando assim o pedido de um habeas corpus coletivo, pois várias mulheres no Brasil enquadram nesse perfil, mas não têm o direito de defesa totalmente assegurado.

Vê-se também a invocação das Regras de Bangkok, um tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que dispõe sobre as especificidades de gênero no encarceramento feminino, priorizando medidas não privativas de liberdade.

Tendo o Brasil assumido o Estado Democrático de Direito, diante das violações de direitos da coletividade, cabe o emprego do habeas corpus coletivo, como um remédio constitucional, para que direitos presentes na Constituição Federal e legislação brasileira sejam salvaguardados.

Além do mais, observando a nítida seletividade nas decisões do judiciário a despeito da concessão do habeas corpus à Adriana Ancelmo em detrimento de outros pedidos de habeas corpus pelo mesmo motivo, impetrados por outro perfil de mulher (baixo nível de escolaridade, envolvimento com o tráfico de drogas e solteiras), cabe ao habeas corpus coletivo a qualidade de instrumento de manutenção da isonomia ao passo que é a diretriz que conduz a decisão do judiciário em âmbito nacional.

CITAÇÕES

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 41 edição, 2013.

GUSTIN, Eduardo Crosara. **Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional** [Internet]. In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/apresentacao.educardocrosara.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2018.

HABEAS CORPUS Nº 143.641. **Habeas corpus coletivo – parte 1**. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo**. 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/14193->

[Brasil-e-denunciado-na-CIDH-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo](#)>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

JÚNIOR, James Humberto Zomighani. **FORMAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: prisões e segregação socioespacial no Estado de São Paulo**. Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas/MS – nº 13, 2011. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/624>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Infopen – Departamento Penitenciário Nacional**. 08 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

_____. **Infopen – mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática**. Revista Sociologia Jurídica, nº 05, 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev05fervasconcelos.htm>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BIBLIOGRAFIA

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Denúncias de encarceramiento, malos tratos y tortura en el sistema carcelario de Brasil**. 22 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=40>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 41 edição, 2013.

GUSTIN, Eduardo Crosara. **Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional** [Internet]. In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/apresentacao.eduardocrosara.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2018.

HABEAS CORPUS Nº 143.641. **Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar**-. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

_____. **Habeas corpus coletivo – decisão**. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=documento.rtf>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo**.

21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/14193-Brasil-e-denunciado-na-CIDH-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

JÚNIOR, James Humberto Zomighani. **FORMAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: prisões e segregação socioespacial no Estado de São Paulo**.

Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas/MS – nº 13, 2011. Disponível em:

<<http://seer.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/624>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

LIMA, Jaqueline Ferreira. **O direito à saúde das mulheres gestantes e puérperas no Sistema Penitenciário Feminino do Distrito Federal**. 2015. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12044/1/2015_JaquelineFerreiraLima.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Jul/set 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a08v37n98.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais -IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 30 de Junho. 2013

MILITÃO, Lisandra Paim. **Vivendo a gestão dentro de um sistema prisional**. Jan./Jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistasauade/article/viewFile/9180/pdf_1>. Acesso em 25 de abril 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Infopen – Departamento Penitenciário Nacional**. 08 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

_____. **Infopen – mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática**. Revista Sociologia Jurídica, nº 05, 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev05fervasconcelos.htm>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.